



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004171-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados IVAN PARREIRAS DE CARVALHO, JOÃO GONÇALVES FERREIRA, IRENE DOS SANTOS MENDONÇA, NORMA RAUPP VEIGA, DJALMA LOBO, DIVO IVO TONINI, ROSITA FIGUEIREDO XAVIER SOLER, GENI VIEIRA ADRIANO, CLEMENTINA IGNEZ MARCHI BERNUSSI, IVAN RASCOV, CLELIA DIAS DE ANDRADE, GABRIELA SILVEIRA D ELIA, JOÃO IZIDRO BONFA e PURA PEREZ GIMENEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.763

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3004171-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: IVAN PARREIRAS DE CARVALHO E OUTROS

Juiz(a) de 1ª instância: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS/ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA - Decisão que determinou a realização de perícia contábil, atribuindo exclusivamente à executada o adiantamento dos honorários periciais, com fundamento no Tema 871/STJ - Inaplicabilidade da tese firmada no Tema 871/STJ, que se refere à fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos (art. 509, I e II, CPC), e não à liquidação por cálculos do credor, realizada diretamente no cumprimento de sentença - De outro lado, tese firmada no Tema 671/STJ, relativa à liquidação por cálculos do credor, que também não se aplica ao caso concreto, na medida em que se refere aos cálculos apresentados na fase inicial do cumprimento de sentença - Em se tratando de prova pericial designada de ofício, de rigor o rateio dos honorários periciais pelas partes, à luz do disposto na parte final do art. 95, caput, do CPC - Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão de fls. 951/952 (origem) que, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizado por IVAN PARREIRAS DE CARVALHO E OUTROS (proc. nº 0031593-58.2018.8.26.0053), determinou a realização de perícia contábil e imputou exclusivamente à FESP o pagamento dos honorários periciais, com fundamento no Tema 871 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante alega, em síntese, que na hipótese dos autos, em que a perícia foi determinada de ofício pelo magistrado, os honorários periciais devem ser rateados entre as partes, conforme o art. 95 do CPC. Dessa forma, além de violar o referido dispositivo, a decisão agravada afronta também o art. 7º do CPC (paridade de tratamento entre as partes).

Pede o provimento do recurso, com efeito suspensivo, para determinar o rateio dos honorários periciais.

Em sede de análise preliminar, foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 13/14).

Contraminuta a fls. 22/27.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

No presente caso, verifica-se que os exequentes apresentaram a memória de cálculo de fls. 820/870, apontando como devido o montante de R\$ 852.681,72. A executada, instada a se manifestar, apontou equívocos concernentes ao cômputo dos juros de mora e à correção monetária, entendendo como devido o valor de R\$ 805.357,91, conforme cálculos de fls. 881/831.

Diante da divergência instaurada com a impugnação, foi proferida a r. decisão recorrida (fls. 951/952), determinando, *ex officio*, a realização de perícia contábil, a ser suportada pela Fazenda Estadual, com fundamento no Tema 871/STJ.

Contudo, inaplicável ao caso concreto a tese fixada no Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

"Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

Vê-se, portanto, que o entendimento firmado se refere à fase autônoma da liquidação por arbitramento ou por artigos (atualmente designada por "procedimento comum"), previstas no art. 509, inciso I e II, do CPC:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo."

O presente feito trata de liquidação por cálculos do credor, realizada diretamente em sede de cumprimento de sentença, conforme previsão do art. 509, § 2º, do CPC:

"§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença."

De outro lado, também não se aplica aqui o Tema 671/STJ, em que se estabeleceu tese no sentido de que:

"Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

Isso porque, embora faça expressa alusão à liquidação por cálculos do credor, o Tema 671/STJ se refere aos cálculos apresentados na fase inicial do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade pela elaboração é do credor e – de fato – não pode ser repassada ao executado.

No caso em tela, sobreveio a necessidade perícia contábil em razão de divergência entre as partes acerca dos critérios de juros e correção monetária incidentes sobre o débito. Este “distinguish” torna inaplicável o entendimento veiculado no tema retromencionado, como já ressaltou o Emin. Des. Souza Meirelles, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3005276-58.2023.8.26.0000 (12ª Câmara de Direito Público, j. 20/09/2023 - g.n.):

“Apesar de a presente condenação depender, para sua liquidação, de meros cálculos aritméticos, e não de uma fase autônoma de instauração de liquidação, como preceitua o referido artigo 509 do Código de Processo Civil, o que ensejaria, em abstrato, a aplicação do Tema n. 671 do STJ, cuja tese foi estabelecida à luz do Código de Processo Civil de 1973, fato é que, no caso em apreço, como ficou assentado acima, houve a impugnação desses cálculos, impondo-se, em caso de permanência da impugnação, a realização de perícia judicial, de modo que não haverá a solução da controvérsia em mera impugnação ao cumprimento de sentença”.

Como é cediço, sendo o juiz o destinatário das provas, cabe-lhe decidir acerca da necessidade ou não da sua produção, podendo, inclusive de ofício, ordenar a realização de quaisquer provas que entender necessárias ao julgamento do mérito (artigo 370 do CPC).

Desta feita, diante do impasse existente e da falta de parâmetros técnicos por parte do julgador, são necessários esclarecimentos por meio de perito contábil, autônomo e externo aos quadros do Poder Judiciário, para o fim de analisar os cálculos apresentados, de modo que seja possível definir, de uma vez por todas, o *quantum* devido.

Nesse cenário, o adiantamento dos honorários periciais deve ser rateado entre as partes, por força do disposto no art.

95 do CPC, parte final, *in verbis*:

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

Em suma, a prova pericial é imprescindível, e, por isso, de interesse de ambas as partes. Daí a regra do art. 95 do CPC, como consectário lógico, no sentido de que o ônus de adiantar o pagamento dos honorários periciais deve recair sobre ambas as partes (50% para cada parte).

Segue nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Adiantamento dos honorários periciais pela executada/agravante - Fazenda Municipal de Campinas. Prova determinada pelo juízo, de ofício. Pretensão de reforma. Inadmissibilidade. Verba que deve ser adiantada por ambas as partes, a teor do disposto no artigo 95 do CPC e na Súmula 232 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido" (3ª Câmara de Direito Público, Agravado de instrumento nº 2158923-61.2021.8.26.0000, j. 13/09/2021, rel. Des. Paola Lorena)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de determinar que os honorários periciais sejam rateados entre as partes, nos termos do *caput* do art. 95 do CPC.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator